



**Parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 960/XXII/2021 de criação do Mecanismo Nacional de Anticorrupção e Regime Geral da Prevenção da Corrupção(GOV)**

**Sumário:**

**I** – Por Ofício n.º 679 (P. 1027/2021), datado de 06 de maio de 2021, o Exm.º Senhor Dr. Juiz Desembargador Henrique Ataíde Rosa Antunes, Ilustre Chefe de Gabinete de S. Excelência a Ministra da Justiça, solicita parecer escrito sobre a seguinte matéria:

Projeto de Decreto-Lei n.º 960/XXII/2021 para criação do Mecanismo Nacional de Anticorrupção (MENAC) e Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC);

**II** – Por despacho do Exm.º Senhor Bastonário Professor Doutor Luís Menezes Leitão, de 06 de maio de 2021, é pedido, com carácter de urgência, ao ora Relator a emissão de parecer, para o que se facultou cópia do projeto de diploma em apreço.



**Parecer:**

As propostas ora em análise, surgem na senda legislativa que nos últimos anos têm implementado uma série de medidas destinadas à prevenção e punição do fenómeno da corrupção em nosso país, destacando-se a nível exemplificativo as MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, o REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO ou a própria ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO.

Assim,

Na sequência desta ótica legislativa, nada obsta ou se tem contra o estabelecimento de programas de cumprimento normativo, com a inclusão de planos de prevenção ou gestão de riscos, com a criação e imposição de códigos de ética e de conduta, de programas de formação.



Aliás, tal lógica de conduta já se encontrava a ser implementada na prática através do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC).

A novidade introduzida pelo MENAC é a sua vertente punitiva ao preverem-se sanções, nomeadamente contraordenacionais, aplicáveis quer ao setor público, quer ao setor privado, com implementação obrigatória de sistemas de controlo interno que garantam a efetividade dos instrumentos integrantes do programa de cumprimento normativo, bem como a transparência e imparcialidade dos procedimentos e decisões adotadas.

O MENAC assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas, assumindo em simultâneo a dupla vertente preventiva e punitiva.



O MENAC passa a deter assim poderes de iniciativa, de controlo e de sancionamento indo mais além do que a vertente iminente civil e didática do CPC.

Saliente-se que o CPC associa-se às diversas campanhas que têm sido promovidas pelas Nações Unidas no âmbito da Prevenção da Corrupção, divulgando-as junto da sociedade civil e dos organismo públicos, cumprindo a sua função de promover a difusão dos valores da integridade, probidade, transparência e responsabilidade.

Ao pretender-se impor uma vertente sancionatória de atuação, muito se estranha no RGPC as exceções de não aplicabilidade aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e outros órgãos independentes, aos gabinetes de apoio dos titulares dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como, ao Banco de Portugal não se encontra sujeito ao disposto presente regime no que respeita aos serviços e matérias referentes à sua participação no desempenho das



atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Ou seja, de fora fica a essência prática da atividade do poder público e, em contrapartida, na vertente de aplicação no setor privado, constata-se a imposição de um sistema contraordenacional com a introdução de um regime sancionatório de valor pecuniário elevado.

Ora, do diploma em análise, resulta pouco claro qual o período de transição e de implementação gradual e faseada no setor privado, com a criação de novas obrigações documentais e burocráticas para um tecido empresarial já de si martirizado por exigências públicas constantes, sendo, assim, uma matéria que carece de algum esclarecimento da necessária suavização de aplicação num momento imediato de saída de uma crise provocada por uma pandemia mundial e de começo de uma fase de recuperação económica e social.

Não se pode “obrigar” toda uma classe empresarial e/ou profissional a agir de uma determinada forma imediata e



nova, sem um trabalho prévio de sensibilização e de formação de condutas que se devem implementar.

A obrigação resulta excessiva quando a transformação civilizacional deve nascer da consciencialização do problema e da vontade intrínseca de o combater.

A intenção de prevenir representa um trabalho que tem de envolver a sociedade no seu todo nas suas mais diversas vertentes de educação, sistema de ensino, práticas empresariais e de todas as profissões de consulta e aconselhamento técnico (ex: advogados, economistas, contabilistas certificados, gestores financeiros, mediadores, etc), sendo de louvar a missão executada até ao momento pelo CPC, que merece a nossa apreciação positiva no seu global.

O MENAC enquanto entidade autónoma que agrega competências e detenha poderes de iniciativa, de controlo e de sancionamento, afigura-se um objetivo paralelo ao sistema de controlo da legalidade assente na atuação do Ministério Público e das funções da sua fiscalização exercidas pelos Tribunais, não devendo tal organismo, em



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

bom rigor, exceder competências de conhecimento e de acompanhamento do fenómeno e de implementação de políticas de prevenção.

No nosso entendimento, a repressão, a sanção e o castigo são matérias de competência exclusiva da Justiça e dos órgãos de polícia criminal que atuam sob orientação das magistraturas e não de uma autoridade de caráter administrativo e governamental.

É o nosso parecer.

Lisboa, 17 de maio de 2021

Pedro Tenreiro Biscaia

Vice-Presidente

Relator